DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.JD - 140/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/8163/2023
PROTOCOLO	: 2265481
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO
JURISDICIONADO	: DOUGLAS MELO FIGUEIREDO
CARGO DO JURISDICIONADO	:
TIPO DE PROCESSO	: REAPRECIAÇÃO
RELATOR	: Cons. JERSON DOMINGOS

1. RELATÓRIO

Trata-se de petição apresentada por Douglas Melo Figueiredo, ex-Prefeito Municipal de Anastácio/MS, nos autos do Processo TC/8163/2023, por meio da qual suscita, de forma incidental, a suspeição deste Relator, sob o argumento de existir inimizade pessoal.

Sustenta, ademais, a necessidade de reabertura da instrução processual para fins de exercício do contraditório e da ampla defesa, em face da manifestação da Divisão de Fiscalização de Contas (Análise ANA – DFCONTAS – 5652/2025, pág. 84) e do parecer ministerial (Parecer PAR - 1ª PRC - 7130/2025, pág. 89).

O requerente ainda invoca como fundamento a decisão proferida no Mandado de Segurança nº 1404219-27.2024.8.12.0000, julgado pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, sustentando que a mesma teria ensejado a reabertura da instrução processual.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da alegada suspeição

A exceção de suspeição, em qualquer jurisdição, deve observar forma própria e tramitação específica, mormente no TCEMS consoante disciplina o art. 177 do Regimento Interno, a saber:

> *"Art. 177. É facultado ao jurisdicionado arguir: (...) II - no prazo de defesa ou em até 15 dias a contar da ciência de fato superveniente, a suspeição de Conselheiro. (...) § 1º Serão exigidas do excipiente a arguição fundamentada com a indicação das provas que pretende produzir. § 2º Assim que arguida a exceção, será feita a autuação em autos apartados, apensada ao processo principal e encaminhados ao gabinete do Presidente para sortear o Conselheiro Relator e distribuir-lhe o processo."*

De igual modo, nos exatos termos do art. 146 do CPC, cuja aplicação subsidiária foi invocada pelo jurisdicionado neste processo administrativo, a parte que alegar suspeição deve fazê-lo em petição própria e apartada, dirigida à Presidência da Corte, com exposição fundamentada dos fatos e prova documental ou testemunhal do alegado.

No caso concreto, o jurisdicionado não teve o zelo de arguir suspeição em petição própria, apartada, munida de provas idôneas e dirigida à Presidência, cingindo-se, ao revés, tão somente a aduzir, de forma genérica e despida de qualquer lastro probatório, a existência de suposta "inimizade" deste Relator em relação à sua pessoa, negligenciando assim todos os comandos normativos acima citados.

De fato, afora as alegações vazias e genéricas já explicitadas, não trouxe o jurisdicionado nenhum outro elemento que pudesse minimamente corroborar a fictícia inimizade deste Relator.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a mera alegação de antipatia ou divergência política não constitui causa legítima para a suspeição, exigindo-se comprovação inequívoca da animosidade ou da amizade íntima (STF, HC 104.480, Rel. Min. Dias Toffoli; STJ, AgRg no RMS 36.575/GO, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).

A doutrina é igualmente pacífica, pois como bem leciona Fredie Didier "a suspeição reclama demonstração objetiva da causa legal que a sustente, sob pena de banalização do instituto e comprometimento da estabilidade processual".

Por fim, cumpre mencionar a remansosa jurisprudência do Tribunal de Contas da União que é pacífica no sentido de "não admitir exceção de suspeição com base em meras alegações de inimizade destituídas de provas" (TCU, Acórdão n.º 1.224/2019-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler).

Assim, não sendo a exceção de suspeição meio idôneo para manifestar mero inconformismo subjetivo com a atuação do julgador, rejeita-se, desde logo, a presente arguição por absoluta ausência de fundamentos fático-jurídicos.

2.2. Da regularidade processual da apuração do TCEMS e da decisão do TJMS que extinguiu o Mandado de Segurança por perda de objeto.

Verifica-se que o processo em análise foi regularmente instruído, com observância de todas as normas regimentais e legais aplicáveis, garantindo-se em todo momento o contraditório e a ampla defesa.

Ressalte-se, ainda, que o fundamento invocado pelo jurisdicionado – a decisão proferida no Mandado de Segurança nº 1404219-27.2024.8.12.0000 – não mais subsiste, uma vez que o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, conforme decisão do Des. Carlos Eduardo Contar, declarou a perda superveniente do objeto e extinguiu o feito sem resolução de mérito, em *decisum* lançado nos seguintes termos:

> *"Vê-se, assim, que a presente ação constitucional perdeu o objeto, devendo ser extinta sem resolução de mérito. (...) julgo prejudicado o mandado de segurança (...) ante a perda superveniente de seu objeto."*

Dessa forma, não há razão para reabrir a instrução processual, pois o alegado suporte jurídico que poderia justificar tal medida, qual seja, a decisão judicial invocada pelo jurisdicionado para respaldar a reabertura foi expressamente revogada pelo Poder Judiciário.

2.3. Da garantia à ampla defesa

Inobstante ser manifesta a ausência de vícios processuais e de restar plenamente demonstrada a total regularidade dos atos instrutórios já realizados, este Relator compreende que a função jurisdicional dos Tribunais de Contas deve ser exercida à luz dos princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa (art. 5º, LV, CF/88).

Por essa razão, em atitude de prudência e de modo a afastar qualquer alegação futura de cerceamento defensivo, reputo conveniente, por mera liberalidade deste Relator, franquear ao interessado a oportunidade de se manifestar especificamente sobre a Análise Técnica elaborada pela Divisão de Fiscalização de Contas (ANÁLISE ANA – DFCONTAS – 5652/2025, pág. 84) e sobre o parecer do Ministério Público de Contas.

Tal providência, conquanto não seja juridicamente necessária, harmoniza-se com a doutrina do devido processo administrativo (Maria Sylvia Zanella Di Pietro) que recomenda a máxima observância às garantias fundamentais dos cidadãos.

3. DECISÃO

Ante o exposto:

a) Rejeito a alegação de suspeição apresentada por Douglas Melo Figueiredo, por ausência de prova e por inobservância da forma processual adequada;

b) Reconheço a regularidade da instrução processual, afastando a pretensão de reabertura fundada em decisão judicial já declarada prejudicada pelo TJ/MS;

c) Determino a intimação do jurisdicionado Douglas Melo Figueiredo para que, querendo, apresente manifestação final sobre a Análise Técnica da Divisão de Fiscalização de Contas (ANÁLISE ANA – DFCONTAS – 5652/2025 – pág. 84) e sobre o parecer do Ministério Público de Contas (PARECER PAR - 1ª PRC - 7130/2025 – pág. 89), no prazo regimental de 20 dias úteis.

Publique-se

Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2025.

CONS. JERSON DOMINGOS
RELATOR